

CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.063 DE 2021**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063 DE 2021

EMENDA ADITIVA

(do Sr. Felipe Rigoni)

Altera a [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), e a [Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Art. 1º Esta emenda determina a inclusão de § 2º ao art. 68-D da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória Nº 1.063, renumerando-se o parágrafo único.

Art. 2º O art. 68-D da Medida Provisória Nº 1.063 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 68-Dº

.....



§ 2º A regulamentação do caput pela ANP limitar-se-á às configurações de higidez técnica do produto e das instalações comerciais, vedando-se à Agência a regulamentação de questões eminentemente contratuais entre distribuidor e posto revendedor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A liberalização do setor de combustíveis é medida imprescindível à alavancagem do setor produtivo. O encaminhamento deste projeto provisório ao Congresso Nacional é conduta louvável do Poder Executivo e reconhece-se que diversos avanços foram perpetuados na Medida Provisória 1.063/2021, com destaque à desburocratização da venda direta e à eliminação da exigência da tutela regulatória da fidelidade à bandeira.

Nesta linha e prestando coro à MPV, identifica-se que pode ser perpetuada adição normativa à medida provisória, no que concerne garantir a liberdade contratual entre as partes impactadas pela tutela regulatória da fidelidade à bandeira (distribuidor e posto revendedor). Em nossa cognição, não pode a Agência disciplinar questão eminentemente contratual em sede de regulamentação desta lei, como, dentre outras, limitação de bombas de distribuidor diferente daquele se exhibe como marca comercial.

Entende-se que a liberdade contratual é garantia primeira do exercício de atividades econômicas, razão pela qual se observa a necessidade de se asseverar a intervenção mínima da Agência nestas questões. Assim, dispomos que as temáticas de organização empresarial restarão à prerrogativa dos agentes econômicos envolvidos na operação comercial - distribuidor e posto revendedor.

Mesmo assim, em que pese são privilegiadas a liberdade contratual e a intervenção mínima da Agência, não ignoramos sua expertise regulatória, razão pela qual dispomos sua importância no processo regulamentador. Dessa



forma, privilegiando a convenção entre as partes e considerando a expertise regulatória da ANP e sua capacidade institucional, apresenta-se a corrente emenda. Nesses termos, conclamo o apoio dos pares.



CD/21969.67850-00